Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 473/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7591/2018
PROTOCOLO	: 1915163
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS	: 1. LEONILDO ACOSTA MARTINS 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: CASA DA SAÚDE DIVINA PROVIDÊNCIA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 451.905,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, MAMOGRAFIA – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS.

1. A formalização do contrato administrativo e a de seu termo aditivo que realizadas em consonância com os dispositivos legais pertinentes, acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares; mas, a execução financeira contratual que não apresenta as certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado tem a sua irregularidade reconhecida.

2. O descumprimento do prazo no encaminhamento dos documentos, estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, enseja a aplicação de multa ao responsável, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 1.638/2018 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Casa da Saúde Divina Providência Ltda - EPP, e a **irregularidade** da Execução Financeira, com **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Amambai, Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira,** e ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Amambai, Sr. **Leonildo Acosta Martins**, no valor total equivalente a **80 (oitenta) UFERMS,** correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira ao Tribunal de Contas, e a 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado, e **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se da formalização do Contrato Administrativo n. 1638/2018, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, originários da Ata de Registro de Preços n. 77/2018, e do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 26/2018, realizados entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e a empresa Casa da Saúde Divina Providência Ltda - EPP, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de exames de ultrassonografia, tomografia computadorizada, mamografia e outros, pelo período estimado de 12 (doze) meses, para atender pacientes do SUS, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Amambai; pelo valor inicial de R$ 451.905,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinco reais).

Cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 77/2018, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 77/2018 foram declarados regulares pela 1ª Câmara, conforme Acórdão AC01-1473/2018 (TC/10092/2017).

A equipe técnica, ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1638/2018, do 1º e 2º Termos Aditivos, e pela regularidade com *ressalva* da execução financeira, em razão da remessa intempestiva dos documentos e da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e a Trabalhista para cada pagamento realizado (Peça n. 39/ folhas 430-433).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 41, folhas 435-437, opinando pela legalidade e regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 1638/2018 e pela irregularidade da Execução Financeira em razão da ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e a Trabalhista e da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (*PARECER PAR – 3ª PRC – 7279/2020*/ folhas 435-437).

Os ordenadores de despesas foram regimentalmente intimados para apresentarem documentos faltantes e justificativas necessárias. Em resposta à intimação, o Prefeito Municipal informou que embora estejam em falta as certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e a Trabalhista não foi impedida a correta execução da presente contratação (folhas 426-427). O ex-Secretário Municipal de Saúde informou já ter sido encaminhada a justificativa pelo Prefeito Municipal (folha 429).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização contratual serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização Contratual

O Contrato Administrativo n. 1.638/2018 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Ademais, a remessa dos documentos e a publicação do extrato do contrato ocorreram tempestivamente ao Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo tem como objeto o acréscimo de valor contratual. Contém todos os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos, comprovante das publicação, remessa e publicação tempestivas, com previsão nos artigos 55, 61, parágrafo único e 65, todos da lei n. 8.666/1993.

2.3. Da Formalização do 2º Termo Aditivo

A formalização do 2º Termo Aditivo tem, também, como objeto o acréscimo de valor contratual.

Contém todos os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos, comprovante das publicação, remessa e publicação tempestivas, com previsão nos artigos 55, 61, parágrafo único e 65, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (folha 408):

Valor Inicial	R$ 451.905,00
Termos Aditivos	R$ 75.980,00
Valor total contratado	R$ 527.885,00
Despesa Anulada	R$ 81.170,00

Total Empenhado	R$ 446.715,00
Despesa Liquidada	R$ 446.715,00
Pagamento Efetuado	R$ 446.715,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Todavia, observa-se a ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado, em infringência ao artigo 29, incisos III e V da lei n. 8.666/1993 e à Resolução TCE/MS n. 54/2016, 8.1, B, 4 e 6.

Constata-se, também, que os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, "A.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados; pois a data do último pagamento foi em 12/4/2019, a data limite para remessa foi em 13/5/2019 e foi remetido apenas em 5/8/2019.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Ademais, conforme dispõe o artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012:

> As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a: I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário.

Portanto, em razão da ausência dos documentos das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado, em infringência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, 8.1, B, 4 e 6, a multa será aplicada no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Totalizando, assim, o valor de 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas.

É a dosimetria da multa.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1.638/2018, nos termos dos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações n. 8.666/93; do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único e 65, todos da lei n. 8.666/1993;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira, em razão da ausência dos documentos das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado, em infringência ao artigo 29, incisos III e V da lei n. 8666/93, e descumprimento da Resolução TCE/MS n. 54/2016, 8.1, B, 4 e 6; e pela remessa intempestiva dos documentos, em infringência ao Anexo VI, 8, "A.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Amambai, *Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira*, inscrito no CPF sob o n. 663.061.161-68, e ao ex-Secretário Municipal de Saúde de Amambai, *Sr. Leonildo Acosta Martins*, inscrito no CPF sob o n. 924.598.111-68, no valor total equivalente a **80 (oitenta) UFERMS,** correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos de execução financeira ao Tribunal de Contas, e a 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência das certidões de regularidade junto à Fazenda Estadual e Trabalhista para cada pagamento realizado, prevista nos artigos 45 e 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm